



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05121/13*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura Municipal de Monteiro (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Ednacé Alves Silvestre Henrique

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Convênio.** Prestação de Contas. Inspeção Especial. Aquisição de mobiliário, materiais e equipamentos destinados à implantação da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h de Monteiro-PB. Não utilização dos bens adquiridos. Não localização de bens adquiridos. Ausência de elementos robustos para afirmar desvio. Regularidade com ressalvas do ajuste. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 04814/14**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da análise do convênio 104/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM), e o Município de Monteiro, com o objetivo de transferir recursos financeiros da ordem R\$300.000,00 ao segundo conveniente, para fins de aquisição de mobiliário, materiais e equipamentos destinados à implantação da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h de Monteiro-PB.

A Unidade Técnica de Instrução apontou em relatório de fls. 5/13 da lavra do AACP José Alberto Góes Siqueira, como máculas, os seguintes fatos: **1)** ausência de comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; **2)** não apresentação dos relatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05121/13*

mensais da contrapartida solidária; **3)** não utilização de alguns equipamentos de informática adquiridos; **4)** não localização de alguns equipamentos, adquiridos pelo valor de R\$18.200,00; **5)** ausência de parte do extrato de conta corrente e de aplicação financeira dos recursos do convênio; e **6)** não apresentação do comprovante da devolução dos recursos financeiros remanescentes da conta corrente do convênio.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetuadas as citações de todos os interessados, tendo sido apresentados esclarecimentos às fls. 22/44, 45/49 e 54/121.

Depois de examinadas as peças defensórias e os demais elementos coletados, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório, concluindo pela permanência da irregularidade relativa à não utilização de alguns equipamentos de informática, bem como pela não localização de outros adquiridos (fls. 124/133).

Os autos seguiram ao Ministério Público junto ao Tribunal que, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 135/138), pugnou pela: *“irregularidade da prestação de contas e das despesas aferidas na presente inspeção especial de convênio, por força de omissões da gestão que ocasionaram dano e/ou perda de bens e, conseqüentemente, pela imputação do débito decorrente do prejuízo causado ao erário por força da omissão do dever de probidade por parte da Sr.<sup>a</sup> Ednacé Alves Silvestre Henrique, Prefeita Constitucional de Monteiro, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB à mencionada ordenadora das despesas e de representação ao MP Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de estilo a seu encargo.”*

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 139.

**VOTO DO RELATOR**

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo *“ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05121/13*

*entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”<sup>1</sup>. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, sobre a definição do instrumento em questão: “(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.*

No caso em comento, a despeito do ajuste firmado entre os partícipes, foi apurado pela Auditoria desta Corte de Contas que **o objetivo pactuado não foi totalmente alcançado**, porquanto alguns dos bens adquiridos **não estavam sendo utilizados**, encontrando-se dispostos em prateleiras do arquivo da Unidade. Mesmo sendo aceitos os argumentos da defesa sobre os danos nos equipamentos, decorrentes das sucessivas quedas de energia ocorridas no Município, causando a inutilização temporária dos referidos equipamentos, para essa circunstância deve-se empreender esforços para que as necessidades coletivas sejam minimamente atendidas, principalmente no campo da saúde. Ademais, como disse a Auditoria, tais argumentos comprovam que a UPA não possui estabilizadores de tensão elétrica, razão pela qual quatro computadores/monitores se encontravam inoperantes e sem a destinação prevista no convênio.

Assim, cabe recomendação para adoção de providências, visando a aquisição de equipamentos que evitem danos aos computadores, mesmo na ocorrência de queda de energia.

Noutro ponto, em seu relatório inicial, a Auditoria cita a existência de **14** microcomputadores com monitores, sendo **4** instalados no setor administrativo da UPA, **2** instalados na Diretoria da UPA, **4** (não instalados) no Arquivo da UPA, **1** instalado no posto de enfermagem – área laranja e **3** microcomputadores com monitores LCD instalados no balcão da recepção da UPA.

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05121/13*

Após a análise da defesa, a Auditoria entendeu que os equipamentos cujas fotografias foram apresentadas pela defendente tratavam de equipamentos já fotografados pela Auditoria e que já se encontravam no interior da UPA, listando da seguinte forma os equipamentos: **4** na administração, **2** na direção, **1** na farmácia, **1** no posto de enfermagem, **2** nos consultórios, **1** no serviço social, **1** na classificação de risco, **1** no setor de urgência, **3** na recepção e **4** no arquivo (estes últimos inoperantes), não se verificando os equipamentos faltantes que, segundo se informou não estavam no ambiente da UPA. Ou seja, no relatório de análise de defesa foi indicada a existência de **20** equipamentos, inclusive com as respectivas localizações.

Verificando os autos, mais precisamente no material fotográfico de fls. 93/101, se observa a existência de **27** equipamentos completos (microcomputadores e monitores), fato que afasta a mácula relativa a não localização de equipamentos, vez que foram apresentados, inclusive, os códigos relativos ao tombamento do material (fl. 102). Porém, ao observar as fotos das máquinas constantes das fls. 100/101, se verifica que **10** dos computadores não estão instalados, fato que reforça a constatação do órgão técnico sobre a não utilização de parte dos aparelhos adquiridos, comprometendo a concretude dos objetivos do convênio.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam:

**1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do convênio 104/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Monteiro; e

**2) RECOMENDAR** diligências no sentido de que se adotem medidas com vistas à plena utilização dos equipamentos adquiridos, inclusive com a aquisição de componentes que evitem danos às máquinas instaladas devido à oscilação dos níveis de tensão elétrica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05121/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05121/13**, referentes ao convênio 104/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Monteiro, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do convênio 104/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Monteiro; e

**II) RECOMENDAR** diligências no sentido de que se adotem medidas com vistas à plena utilização dos equipamentos adquiridos, inclusive com a aquisição de componentes que evitem danos às máquinas instaladas devido à oscilação dos níveis de tensão energética.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Plenário Ministro João Agripino.

Em 11 de Novembro de 2014



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO